

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIO DOUGLAS PEREIRA MARTINS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Porto Alegre

2019

JÚLIO DOUGLAS PEREIRA MARTINS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juliano Gomes de Carvalho.

Porto Alegre

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado toda a força e discernimento para chegar até aqui.

A toda minha família, por acreditarem que seria possível sim chegar a este objetivo final, a colação de grau. O meu sonho se tornou o sonho de vocês e não tenho palavras para agradecer.

Agradeço ao meu filho, por ter aturado minhas limitações no exercício dos papéis de pai, estudante e trabalhador.

TODA HONRA E GLÓRIA AO SENHOR!

“Tenho a audácia de acreditar que os povos em todos os lugares podem fazer três refeições por dia para seus corpos, ter educação e cultura para suas mentes e dignidade, igualdade e liberdade para seus espíritos.”

Martin Luther King Jr.

RESUMO

A maioria penal a partir dos 18 anos está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, que afirma que os menores de idade são inimputáveis e estão sujeitos a norma especial. A lei hoje é de que quem comete um crime abaixo dos 18 anos de idade é encaminhado para a Fundação Casa, onde irá permanecer no período máximo de três anos. Muita gente se revolta com isso, como exemplo um menino de 17 anos de idade comete crime de homicídio e cumpre no máximo três anos. Realmente, para um crime hediondo é uma pena muito curta, porém pegar o adolescente e jogar numa penitenciária no meio de bandidos com fichas extensas não seria uma medida inteligente, o menor iria chegar na cadeia no meio de adultos totalmente desamparado, com medo de ser vítima de estupros, de perder a vida e com esse medo acabaria se aliando a facções e no dia em que sair já estará comprometido com o crime. Então, misturar jovens com bandidos profissionais não tem como dar certo. O artigo 227 da Constituição, onde disserta sobre a obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Constituição Federal.

ABSTRACT

The age of majority, from the age of 18, is established in the Federal Constitution of 1988, in its article 228, which states that minors are unenforceable and are subject to special rule. The law today is that anyone committing a crime below the age of 18 years is referred to the home foundation where they will remain in the maximum period of 3 years. A lot of people revolt with this as an example a 17-year-old boy commits homicide crime and served a maximum of 3 years, really for a heinous crime is a very short penalty but to take the teen and play in a penitentiary in the middle of bad guys with tokens extensive would not be a smart move, the less would reach the jail in the middle of totally helpless adults afraid of being raped, of losing their lives and with that fear would end up in alliance with the factions and the day that leave will already be committed to the crime. So mixing young people with professional bandits cannot work. Article 227 of the Constitution, which deals with the obligation of the family, society and the State to ensure, with absolute priority, the fundamental rights of children, adolescents and young people.

Keywords: Reduction of the Penal Majority. Child and Adolescent Statute. Convention on the Rights of the Child. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Este presente estudo tem como objetivo mostrar de uma forma explicativa, com conceitos e características, como a estrutura da construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil e a evolução histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o primeiro código de menores do atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propondo um pensamento reflexivo sobre a evolução deste ordenamento jurídico.

A problemática que envolve a implementação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil é objeto de muitos estudos e indagações. Neste contexto, a questão da responsabilidade penal do adolescente assume especial relevância, pois coexistem ideias que pregam a redução da menoridade penal ao lado de grandes defesas do sistema de justiça infanto-juvenil vigente.

Analisando a trajetória nacional da normativa relacionada à infância e à juventude, mesmo admitindo a crise do sistema infanto-juvenil quanto ao tratamento dos adolescentes infratores, é inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir o Direito Penal Juvenil, substituindo os antigos Códigos de Menores, constituiu um avanço inquestionável que trouxe grandes transformações culturais, políticas e jurídicas, numa revolução paradigmática sem precedentes, a respeito da qual não se podem admitir qualquer regressão.

Este trabalho visa mostrar a realidade que estamos acostumados a ver no dia a dia. Por ser inimputável, o menor de 18 anos não comete crime e sim ato infracional. Em resposta a um ato infracional praticado por menor de 18 anos, o Estado se manifesta por meio das medidas socioeducativas, e tem como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores e sua finalidade é pedagógico-educativa.

Culturalmente, reduzir a maioridade penal somente traria uma sobre penalização para a população mais carente e desprovida da atenção do Estado omissa quanto às questões sociais e fiscalização das leis postas.

2 BREVES APONTAMENTOS DA HISTÓRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, a história da criança e do adolescente é contada sobre castigos, tormentos e desamparo, sendo natural no dia a dia no período colonial visto tal castigo como ato educacional de amor e carinho aos olhos dos Padres Jesuítas.

Essa história é marcada por abandono, escravidão, abusos, estupros, sendo incerta sua sobrevivência; no século XIX, não existia nenhum elemento específico com relação ao atendimento da criança o que regulava no Brasil nesse momento era as leis Filipinas Portuguesas.

Com o fim da escravidão, houve uma quantidade significativa de crianças que começaram a habitar centros urbanos com uma urbanização que crescia junto com a população e também o aumento da violência urbana, nesse período aumentando a pobreza. Havia, até então, uma proteção para criança abandonada através de uma instituição que veio de Portugal para o Brasil Colonial que é a roda dos expostos. Essa roda, usada inicialmente na França e depois em Portugal, era composta por um eixo onde permitia que as mães depositassem ali seus bebês sem serem identificadas, sendo usada durante muitos anos no Brasil (MARCÍLIO, 2006).

O Brasil herdou da Europa um debate que deveria haver roda dos expostos, mas que a criança deveria ter uma proteção especial. Em 1890, o código criminal da república e a teoria do discernimento neste código estabelecia como critério de responsabilização que era chamado da teoria do discernimento numa avaliação psicológica nas crianças dos nove aos 14 anos de idade para verificar se ela tinha discernimento para responsabilização e medida proporcional.

Para Marcílio (1998), somente em 1775 foi compreendido que essas crianças abandonadas deveriam ser criadas com dignidade, então foi onde as Casas Assistenciais e Rodas passaram a contar com os subsídios do governo. As famílias de posses eram incentivadas a acolher essas crianças abandonadas, que, mais tarde, prestariam serviços em troca da moradia e alimentação, onde tal ato era visto como benfeitoria, ao invés de trabalho escravo.

Esse discernimento cabe até mesmo sanção penal como se adulto fosse com algumas atenuantes.

3 O CÓDIGO DE MENORES (1927)

Primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores.

O Código de Menor Mello Mattos 19 estabeleceu que o menor abandonado ou delinquente, menor de 18, ficaria submetido ao regime estabelecido por este Código, eximindo o menor de 14 anos de qualquer processo penal, e submetendo o maior de 14 e menor de 18 anos a processo especial.

Para contextualizar os entendimentos acerca dos menores naquela época, Código de Menores muito sabiamente considera, no artigo 68, como agindo sempre sem discernimento, e, conseqüentemente, irresponsável, o menor de 14 anos de idade. De fato, é matéria que não sofre contestação, a falta de capacidade de imputação de menor dessa idade. Até os 14 anos, o indivíduo não tem o pleno desenvolvimento psíquico para que se possa responsabilizá-lo pelos delitos que cometer. A capacidade de imputação onde decorre a responsabilidade penal.

Os mais ardorosos partidários do livre arbítrio, não se animam atribuí-lo a uma criança de menos de 14 anos. Ao propor a regulamentação de medidas de proteção, englobando a assistência, o legislador escolheu um caminho que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. (FERRAJOLI, 2002, p.75.)

É como dizem, o estado em que se encontra o indivíduo que é capaz de escolher entre a execução e à não execução de um ato qualificado criminoso e a de tomar uma resolução em um ou outro sentido.

3.1 O Código Penal de 1940

Seguindo a perspectiva tutelar vigente, o Código Penal de 1940 26 (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), fixou a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando o critério puramente biológico.

A inimputabilidade dos menores de 18 anos demonstra uma evolução normativa que atingirá sua plenitude no século XX, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinará o tratamento da criança e do adolescente. Na época deste Código Penal, porém, já fervilham no mundo pensamentos sobre a condição

do menor como diferente do adulto. A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece os menores de 18 anos de idade, chamados de imaturos.

A necessidade de revisão do Código de Menores, que vinha sendo debatida há muitos anos, tornou-se imperiosa com a Promulgação do novo Código Penal de 1940, no qual se estendeu a idade da responsabilidade penal para 18 anos (ARIÈS, 1988, p. 102).

Estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de sua atuação, de forma totalmente igualitária, os delinquentes e os abandonados.

3.2 O Código de Menores de 1979

Neste momento histórico, vários foram os estudos e projetos relacionados à criação do novo Código de Menores. O problema dos menores abandonados e da delinquência juvenil seguia sendo um grande desafio, e embora fosse uma questão reconhecidamente de cunho social, permanecia a ideia de que cabia ao setor jurídico resolvê-la.

Superada a Segunda Guerra Mundial, o final da década de 1940 é marcado pelo processo de marcha pelos Direitos Humanos, destacando-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU.

3.3 A Reforma Penal de 1984

A evolução social e o aumento da criminalidade reclamaram uma legislação penal que se adequasse às exigências brasileiras. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera o quadro da criminalidade contemporânea são fatores que exigiram o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

Segundo o professor Francisco de Assis Toledo (1999), a mudança de comportamento explica um bom número de desvios de comportamento. Em sua

visão, na maioria das vezes, a culpa do delinquente é o resultado do modo como ele convive com o seio social e o mundo aliado a seus fracassos pessoais e alheios. Isso justifica dizer que mesmo que sociedade tenha o direito de castigar, deve exercê-lo, mas com vistas à uma ressocialização.

Nesse contexto, a pena justa seria a pena necessária e não apenas a pena-compensação do mal pelo mal. O conceito de pena necessária não envolveria mais somente a questão do tipo de pena, mas o modo de sua execução. Destarte, dentro de um rol de penas previstas, se uma certa pena se apresentar como apta para os fins de prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico social, não se justificaria a aplicação de pena mais grave.

Da mesma forma se aplicou em relação à execução da pena. Se o cumprimento da pena em regime de semiliberdade fosse suficiente para aqueles fins de prevenção e reintegração social, o regime fechado seria um exagero e um ônus injustificado. E assim por diante. Assim, sobre a reforma penal de 1984, conclui o professor Francisco de Assis Toledo que:

Como é fácil perceber, para a aplicação desses novos princípios, seria imprescindível em um direito penal democrático apoiado no princípio da legalidade dos delitos e das penas, que a legislação penal reconstrua uma gama variada de penas criminais, dispostas em escala de crescente gravidade, a fim de que os juízes, segundo certos critérios, possam escolher a pena justa para o crime e seu agente. Igualmente, as formas de execução da pena privativa de liberdade, quando esta tiver de ser aplicada, deverá desdobrar-se em etapas progressivas e regressivas, para ensejar maior ou menor intensidade na sua aplicação, bem como maior ou menor velocidade na caminhada do condenado rumo à liberdade. E assim terá que ser para cumprirem-se as diretrizes de individualização. Nenhuma pena terá, pois, um período rígido de segregação social. Os limites da sentença condenatória passam a ser limites máximos, não mais limites certos. A pena passar a ser, pois, uma pena programática. (TOLEDO, 1999, p. 70-71).

Por fim, a mais grave das penas a privação de liberdade em regime fechado o ideal é que seja executada de modo adequado, enquanto durar, assegurando-se ao condenado o trabalho interno remunerado, higiene, educação e outras formas de assistência.

E assim, de modo geral, pensou-se no indivíduo livre das formas de opressão, não podendo ser privado de seus direitos e garantias fundamentais que, embora formalmente previstos em lei, deveriam ser criadas possibilidades para o seu pleno exercício. São as bases de um Estado Democrático de Direito, já se reconhecendo

um Direito Penal Constitucional, baseado em normas e princípios constitucionais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Colhendo o critério puramente biológico a idade do agente, o artigo 27 do código penal trouxe apenas uma única alteração redacional ao invés de menor irresponsáveis, referiu-se coerentemente a menores inimputáveis. O déficit de idade torna o menor de 18 anos inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para ser responsabilizado nos termos da lei penal.

3.4 A doutrina da proteção integral a nível internacional

Passados 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil, a ONU estabeleceu que o ano de 1979 fosse o ano internacional da criança.

Enquanto no Brasil, em 1979, consagrava-se a Doutrina da Situação Irregular com a edição do novo Código de Menores, começa, a nível mundial, um balanço da efetivação dos direitos na área da criança, que resultaria mais tarde na Doutrina da Proteção Integral. (RIZZINI, 1997, p. 38).

No nosso País ainda existe muitos desafios, para evitar qualquer retrocesso nas conquistas alcançadas desde 1990 e garantir a plena efetivação do ECA, permitindo que todas as crianças e adolescentes, independentemente da condição socioeconômica, do território, do arranjo familiar, da raça e etnia, da orientação sexual, do gênero, da religião e de qualquer outro aspecto da diversidade, tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados.

4 O Estatuto da Criança E DO Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/90)

O estatuto da criança e do adolescente é uma referência para o mundo, no que tange a proteção, promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, em seu artigo 6º, traz sua interpretação onde levam-se em conta os fins sociais a que ela dirige.

Sendo assim o fim social do ECA se refere ao artigo 1º deste mesmo estatuto que é a sua proteção integral, para que assim haja o bem comum para todas as

crianças e adolescentes precisam estar sobre esta proteção, sempre que houve conflito entre o direito individual e o bem comum, por exemplo: A situação que os pais detêm o poder sobre seus filhos com tudo, para que haja a proteção integral, muitas vezes o estado precisa tirar a criança de seus pais, o seu direito individual é suprimido em favor do bem comum da criança.

Considerada uma legislação atual e reconhecida internacionalmente pelos órgãos de proteção à criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem 17 anos em vigência. Os fatos definidos como crime, praticados por menores, estavam sempre ligados o ECA, o que incutia na população que a legislação era punitiva e os conselheiros serviam para amedrontar as crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente lei 8.069/90, de 13 de julho é a concretização de um grande avanço no nosso ordenamento jurídico brasileiro, onde a nossa Constituição Federal consagra no seu art. 227 o dever não só da família tanto como da sociedade em resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

O ECA é o resultado dos avanços no direito brasileiro e na visão internacional, é a regulamentação num sentido amplo do art. 227 da Constituição, reconhecendo e garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes, preservando a doutrina da proteção integral.

O ECA traz de volta o valor da criança e do adolescente e garantem a imagem da nossa última Constituição, direitos fundamentais, respeito à vida e à saúde, à liberdade e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e proteção no trabalho, à prevenção. Vem não só homologar a Declaração Universal da Criança, mas reconhecer a criança e ao adolescente como cidadãos.

Além das dificuldades de estrutura, o ECA era interpretada equivocadamente, inclusive pelo Poder Judiciário, e seu texto exclusivamente social demonstrava a total ausência do poder público em assumir sua responsabilidade frente às políticas voltadas para este segmento social.

4.1 Ato infracional

O artigo 103 do ECA considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, e o artigo 110 do mesmo Estatuto estabelece que nenhum

adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90.

Ou seja, tudo que para o adulto é chamado de crime ou contravenção penal, para o adolescente é chamado de ato infracional, sendo essas medidas protetivas.

4.2 Medidas socioeducativas

Em manifesto a um ato infracional praticado por menor de 18 anos, o Estado se manifesta por meio das medidas socioeducativas, e tem como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores, e sua finalidade é pedagógico-educativos.

Estão elas elencadas no art. 112 do ECA, sendo: desde a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, o regime de semiliberdade, a liberdade assistida.

No que tange o Direito à Educação, lazer, esportes e cultura estão assegurados conforme os artigos 53 e 59 do ECA. “A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da sua pessoa” (Ministério da Saúde, 2008, p 20), e também “os municípios com o apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, p. 21).

Este breve relato da história envolvendo a imputabilidade penal relacionando aos menores infratores para chegar à discussão atual da redução da maioridade penal, adiante analisada juridicamente.

5 ENFOQUES JURÍDICOS COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

5.1 Argumentos contrários à redução da maioridade penal no Brasil

A alteração da legislação para reduzir a maioridade penal não resolverá o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, além de ser falho, não apresenta qualquer condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento. Diariamente é mostrada pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e,

portanto, sentenciar jovens a fazerem parte desta escola do crime não seria a solução mais plausível.

A redução da maioridade penal não resolveria o problema da criminalidade, só iria se colocar indivíduos que tenham idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena.

Juridicamente há de se estabelecer parâmetros entre a questão política voltada aos problemas atuais e oriundos de noticiários policiais e a possibilidade. Infelizmente, a ideia de redução da maioridade penal conta com o apoio de grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato da mídia divulgar sempre a prática da infração e quase nunca divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócias educativas de meio aberto. Noticiar que um adulto cometeu um crime não chama tanta atenção do que publicar que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional. Jurídico-legal de se reduzir a maioridade penal, ou seja, tornar o menor de 18 anos imputável, capaz de ser penalizado de acordo com nossa legislação criminal.

A aplicação das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de ressocialização e de punição também é largamente defendida principalmente por cidadãos ligados aos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil como em outros países. ECA, legislação considerada exemplo para outros países, abrange questão educacional, trabalhista, protecionista e ressocializadora do menor e apresenta soluções que, segundo estudos e pesquisas, poderiam reduzir drasticamente os crimes praticados por adolescentes (ECA, 1990, p. 50).

A redução da maioridade penal fere uma das cláusulas pétreas (aquelas que não podem ser modificadas por congressistas) da Constituição de 1988. O artigo 228 é claro: são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos.

A inclusão de jovens a partir de 16 anos no sistema prisional brasileiro não iria contribuir para a sua reinserção na sociedade, a pressão para a redução da maioridade penal está baseada em casos isolados, e não em dados estatísticos.

Em vez de reduzir a maioridade penal, o governo deveria investir em educação e em políticas públicas para proteger os jovens e diminuir a vulnerabilidade deles ao crime.

A redução da maioria penal iria afetar, principalmente, jovens negros, pobres e moradores de áreas periféricas do Brasil, na medida em que este é o perfil de boa parte da população carcerária brasileira.

Estudo da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) aponta que 72% da população carcerária brasileira é composta por negros. Sendo assim reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não a causa.

A Constituição Brasileira assegura, nos artigos 5º e 6º, direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens.

O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um “sintoma” social, utilizado como uma forma de eximir da responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado, é mais fácil prender do que educar.

5.2 Argumentos favoráveis à redução da maioria penal no Brasil

A capacidade de discernimento é um dos mais relevantes argumentos que fomentam a discussão acerca da redução da maioria penal. Isso porque a previsão legal de imputabilidade penal aos 18 anos se respalda no princípio de que o menor, antes de completar essa idade, não é uma pessoa com personalidade completa (é um ser em desenvolvimento), e por isso se presume a sua incapacidade de discernimento. Por tal fator, é-lhes ausente a culpabilidade. Diante de fatos alarmantes ditados pelos meios de comunicação, a sociedade clama por mais justiça. O Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, defende a tese de que a redução da maioria penal seria um meio de coibir a prática desses crimes tão cruéis.

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição (BUENO, 2015, Departamento da Infância e Juventude de São Paulo).

Projetos de Lei são criados com o intuito de reduzir a maioridade penal, geralmente restringem a idade para os 16 anos, fazendo comparativos com a idade facultativa para o sufrágio (voto). Se um jovem de dezesseis anos pode decidir o futuro de um país, por que não poderá responder por seus atos criminalmente? É a pergunta que não quer calar.

O autor argumenta que se são dados direitos políticos, garantindo a cidadania, aos maiores de 16 anos de idade, através de critérios biológicos, fica inviável a imputabilidade penal apenas para os maiores de 18 anos. (ARAUJO, 1896, p. 65).

Para a grande maioria dos autores que se posicionam a favor da redução da maioridade penal, a argumentação é que a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade ao jovem de 16 anos de idade, principalmente quanto ao direito de voto, mesmo facultativo. Com isto, podem eleger seus representantes políticos, os que irão conduzir e legislar o interesse de toda a nação brasileira. Contudo, não podem ser penalizados por crimes eleitorais se acaso cometam, e somente lhes serão aplicadas medidas de proteção instituídas pela ECA.

O que devemos salientar, que poder votar não tem a ver com ser preso com adultos. O voto aos 16 anos é opcional e não obrigatório, direito adquirido pela juventude. O voto não é para a vida toda, e caso o adolescente se arrependa ou se decepcione com sua escolha, ele pode corrigir seu voto nas eleições seguintes. Ele pode votar aos 16, mas não pode ser votado. Nesta idade ele tem maturidade sim para votar, compreender e responsabilizar-se por um ato infracional.

Em nosso país qualquer adolescente, a partir dos 12 anos, pode ser responsabilizado pelo cometimento de um ato contra a lei. O tratamento é

diferenciado não porque o adolescente não sabe o que está fazendo. Mas pela sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e, neste sentido, o objetivo da medida socioeducativa não é fazê-lo sofrer pelos erros que cometeu, e sim prepará-lo para uma vida adulta e ajuda-lo a recomeçar.

Há posicionamentos também de que no Código Civil, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, é concedida a emancipação aos 16 anos de idade, com a autorização dos pais, declarado em Cartório, atentando para o fato de que o jovem amadurece mais cedo, podendo casar, constituir família, ter responsabilidade da manutenção de um lar e educação e criação dos filhos, inclusive pode ser proprietário de empresa e gerenciá-la.

5.3 PEC nº 33/2012

A Proposta de Emenda Constitucional quer alterar os artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo que prevê a possibilidade de desconsiderar da inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

A Constituição Federal, no seu artigo 228, estabeleceu a idade de 18 anos como critério para identificar a imputabilidade penal, significa então que é um critério objetivo e um critério biológico. A maioria penal já encontra um obstáculo no plano de vista formal este obstáculo não poderia ser objeto de emenda constitucional a discussão quando a maioria se fundamentando no artigo art. 60, § 4, inc. IV da Constituição Federal de 88. “A questão é polêmica diante possível inconstitucionalidade por ferir cláusula pétrea do art. 60, §4ª, IV que assegura que não será objeto de deliberação mediante emenda constitucional “os direitos e garantias individuais.”” (CRFB, 1988).

Sendo um direito fundamental, constitui-se em uma cláusula pétrea e, portanto, não poderia ser objeto de emenda constitucional seja para abolir ou alterar de qualquer maneira a maioria penal.

O que não temos hoje é um Estado eficiente e eficaz na sanção na aplicação das medidas em que o ECA mesmo já criou, medidas socioeducativas que inclusive preveem a internação, que é a segregação da liberdade do adolescente, então não deveriam discutir a imputabilidade e sim a questão de impunidade a eficiência do Estado na hora de aplicar suas próprias leis já existentes.

Hoje contamos com uma população carcerária exorbitante, uma superlotação. O Brasil não tem condições políticas, por falta de estrutura, a subsidiar a finalidade que é a pena.

Então, a violência nunca será menor por reduzir a maioria penal. Trata-se de medida paliativa, não há relação direta entre punibilidade e a redução da criminalidade.

6 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DE IMPUTABILIDADE E CRITÉRIOS PERTINENTE AOS MENORES

No intuito de tratar dos institutos que a legislação brasileira traz em seu ordenamento jurídico, estabelecendo parâmetros para preencher as lacunas da lei, não possibilitando a concretização da real impunidade ocorrida no nosso dia a dia. É com esse objetivo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o instituto da imputabilidade, esmiuçada no Direito Penal, mas, tratada no direito comparado. Este instituto qualifica o momento em que o agente poderá sofrer a persecução penal.

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimentos, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

A imputabilidade é uma condição de punição, o Estado não pode atribuir carga punitiva a pessoa incapaz de discernir o lícito do ilícito. Como preleciona Antônio Carlos da Ponte (2001, p. 21):

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimentos, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

6.1 ECA (Lei nº 8.069/90)

Para os defensores da não redução da maioria penal, a solução estaria no investimento efetivo e amplo em educação, bem como na aplicação adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando a criminalidade atinge, dependendo da classe social, os movimentos acabam ficando mais favorecidos, o espaço na mídia é maior, as reivindicações são maiores, havendo exigências por penalidades mais severas para redução da maioria penal para que as pessoas fiquem mais tempo na cadeia.

Porém, temos que entender que crimes bárbaros, infelizmente, existem em todos cantos do país, sobretudo nas periferias. Isso também tem que chamar atenção de todos, não apenas quando lamentavelmente um casal de namorados oriundos da classe média é assassinado que temos que discutir este assunto, este assunto tem que ser discutido durante todo ano buscando alternativas. Porém as alternativas têm que ser socioeducativas, de preservação da vida, de prevenir que as pessoas não cheguem ao ponto de cometer esse tipo de crime acreditando que este é o caminho certo.

O problema residiria na aplicação insuficiente do ECA, ou seja, basta que o Estado utilize dos instrumentos previstos no ECA de forma efetiva, juntamente com o devido e necessário investimento na educação, para que o país consiga caminhar para a solução desse dilema.

Países onde houve a redução da maioria, por exemplo, a Espanha e o Japão, voltaram atrás porque perceberam pelas estatísticas que a redução não resultou no que as autoridades esperavam, que seria a redução da criminalidade.

Sendo assim, a redução da maioria não leva obrigatoriamente a este resultado. Isso envolve toda a sociedade civil, especialista, políticos, autoridades constituídas, educadores, pedagogos, instituições, OAB. Enfim, quem tiver interesse em participar deste assunto tão importante para sociedade.

Não se pode ser resolvido em meio a uma comoção nacional, pois debaixo dessa comoção nem sempre se faz justiça, podendo correr risco de ser injusto e estar penalizando pessoas que não merecem penalidades tão duras devendo ser visto e pensando à luz do equilíbrio para encontrar o melhor caminho para a sociedade brasileira.

A adolescência é momento importante na construção de um projeto de vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes.

O que temos que frisar neste assunto é que criança e adolescente não cometem crime, quando uma criança ou adolescente cometem um roubo, furto, lesão corporal ou qualquer ato ilegal, não é chamado de crime, mas sim de ato infracional. Isto porque a Constituição Federal de 1988 e o ECA dizem que o menor de 18 anos é imputável, ou seja, não tem capacidade de entender a consequência de tudo que faz.

De acordo com o ECA, criança é aquela de 0 até 11 anos de idade e adolescente de 12 até 18 anos incompletos, sendo o ECA um avanço para sociedade e a melhor solução junto com a educação para a não redução da maioridade.

7 CONCLUSÃO

Mediante os fatos expostos, o presente trabalho teve por finalidade analisar a redução da maioridade penal no Brasil, questão está em voga na nossa sociedade, tendo em vista o grande número de crimes violentos protagonizados por menores ou tendo seu envolvimento direto.

O menor infrator é resultado do descaso do Estado, que não garante a tantas crianças creches e educação de qualidade; áreas de esporte, arte e lazer; e a seus pais trabalho decente ou uma renda mínima para que possam subsistir com dignidade em caso de desemprego, o que os leva à prática e, após, à reincidência.

Na realização deste artigo se levou em consideração a opinião de especialistas, juristas e doutrinadores, que trabalham na área e tem plenas condições de manifestar uma opinião precisa e oportuna em relação ao tema abordado no trabalho, cujas manifestações foram concordes com a não redução da maioridade penal.

As formas de ingresso no mundo do crime são diversas, muitas vezes com incentivos indiretos do próprio modelo de sociedade consumista inserta em um

mundo capitalista. Contudo, a sociedade deve enfrentar os seus males, mesmo os por ela própria criados.

Temos consciência de que o tema é complexo e precisa ser foco de análises e discussões mais aprofundadas antes de qualquer mudança. Porém, temos convicção de que é hora de mudar e rever conceitos que já perduram há anos, em relação aos qual a grande maioria da população anseia por mudanças.

É claramente visível que, até mesmo em países plenamente desenvolvidos, onde o Estado é presente para o menor e sua família, a redução da maioridade penal, ou mesmo a sua aplicação desde a mais tenra idade, não resolve o problema da criminalização, havendo mesmo países que reduziram a maioridade penal e não reduziram os índices de criminalidade. Portanto, devemos nos basear em nossa própria história e verificar que culturalmente, reduzir a maioridade penal somente traria uma sobre penalização para a população mais carente e desprovida da atenção do Estado omissa quanto às questões sociais e fiscalização das leis postas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, Governo do Estado do Paraná, 2007.

BRASIL. **Projetos e Matérias legislativas. PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 90 de 2003**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CONSULTOR JURIDICO. **CCJ rejeita redução da maioridade penal para 16 anos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-19/comissao-senado-rejeita-reducao-maioridade-penal-16-anos>>. Acesso em: 01 jan. 2019.

CUNHA JUNIOR, R. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

ESTARQUE, M. **Maioria quer redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, segundo DataFolha**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-segundo-datafolha.shtml>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado, 2006.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZÁLEZ, R. S. A imputabilidade penal do adolescente: controvérsias sobre a idade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256>. Acesso em: 10 maio 2019.

LIBERATTI, W. D. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARCILIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, M. C. (org.). **História social da infância no Brasil**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MENDONÇA, J. N. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no parlamento e na justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, A de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NABUCO, J. **Um estadista do Império**. 5.ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PENA, E. S. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. São Paulo: Unicamp, 2001.

REALE, M. **Nova fase do direito moderno**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história (1822 -2000). 2.ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI/ USU, 2002.

RODRIGUES, J. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). São Paulo: Unicamp, 2000.

SARAIVA, J. B. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, J. C. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Villares, 2008.

SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZAMORA, M. H. **A necessidade de garantir o direito dos jovens frente a proposta de redução da maioria penal**. Disponível em:
<<http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2019.